



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11020.001513/2001-13
Recurso n°	130.251 Voluntário
Matéria	COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Acórdão n°	203-11.549
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	TELESERVI SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ em PORTO ALEGRE-RS



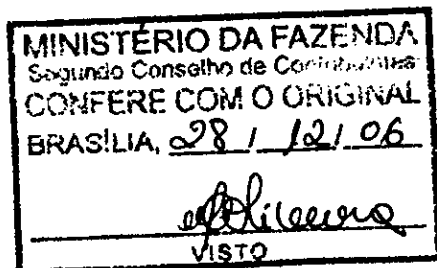
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O Processo Administrativo Fiscal não constitui foro próprio para exame de constitucionalidade de lei, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO.

O pagamento de tributo em conformidade com lei legitimamente inserta no ordenamento jurídico pátrio não caracteriza indébito, enquanto não for a lei afastada do mundo jurídico mediante procedimento próprio.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO BEZERRA NETO
 Presidente

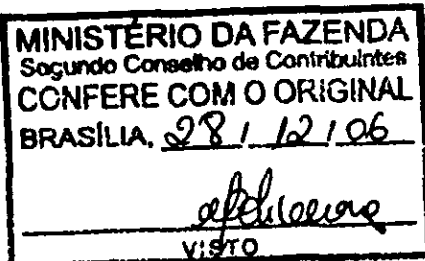
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28/12/06

VISTO



Relatório

Trata-se de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, de valores recolhidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de outubro de 1997 a maio de 1998.

Em atendimento à intimação de fl. 32, a pessoa jurídica qualificada nestes autos, fundamentou seu pedido de restituição na inconstitucionalidade da base de cálculo da Cofins estabelecida pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

O pedido foi indeferido e as correspondentes declarações de compensação não foram homologadas, nos termos do despacho Decisório de fls. 67 a 69, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade, que, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS (DRJ/POA), não teve suas razões acolhidas, mantendo-se o indeferimento do pleito, com consequente não-homologação das compensações pleiteadas, conforme voto condutor do Acórdão de fls. 98 a 104.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 113 a 122, para apontar equívocos da decisão recorrida, aduzindo, em suma, que:

I – não pode prosperar o entendimento de que não cabe à administração pública manifestar-se sobre questões constitucionais, pois o Poder Executivo é autônomo e suas decisões não ficam atreladas às decisões judiciais;

II – a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, substituiu a contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e toda a controvérsia jurídica relativa ao Finsocial é transferida para a Cofins, tendo a referida Lei Complementar incorrido em ilegalidades e inconstitucionalidades das quais se destacam:

a) a cobrança da Cofins configura bitributação, por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS, ocorrendo ofensa ao art. 154 da Constituição Federal;

b) ofensa ao princípio da não-cumulatividade;

c) a Cofins, como contribuição social, não poderia ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal (SRF);

d) a Cofins é imposto inominado e não contribuição social, tendo, portanto, destinação constitucional diferenciada;

e) na instituição da Cofins, houve inobservância do princípio da anterioridade, pois o Diário Oficial de 31 de dezembro de 1991 só circulou em 2 de janeiro de 1992.

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão recorrida para acolhimento do pleito de compensação por ela formulado.

É o Relatório.

[Assinatura]

Voto

Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conquanto o conteúdo da peça recursal não prime pela clareza e objetividade, pode-se concluir que todas as razões recursais alcançam questões relativas à constitucionalidade da Cofins e, nesse ponto, ratifico os argumentos expendidos no Acórdão da instância de piso, para afirmar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, não se encontra foro adequado para exame de arguições de inconstitucionalidade de lei, visto tratar-se de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, os pagamentos objeto do pleito de repetição para compensação com débitos da recorrente de que trata este processo, visto que foram efetuados com base em lei legitimamente inserta no ordenamento jurídico nacional, não são passíveis de restituição, por não se caracterizarem indébito tributário

Cabe, todavia, esclarecer, à vista da razão recursal relativa à autonomia das decisões administrativas, que, ao referir-se à imposição de a Administração Pública Federal aplicar decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação de texto constitucional, a decisão de piso pretendeu, com efeito, afastar arguições da recorrente que visavam reclamar a aplicação de decisões daquela Corte relativas ao Finsocial e sem efeito erga omnes, no plano pessoal.

Dessa forma, o que se pretendeu foi exatamente afirmar a autonomia, observados os limites de suas competências, das decisões judiciais e administrativas, sem olvidar, contudo, a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas.

Diante disso, considerando que as razões de defesa trazidas na peça recursal adentram apenas a inconstitucionalidade da exigência da Cofins, desde sua instituição pela Lei Complementar nº 70, de 1991, só resta, no mérito do litígio em apreço, confirmar as razões de decidir da instância recorrida, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

